



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 057/2024

*Ob.: Projeto de Lei
protocolado sob o nº 057,
em 03/05/2024
Marcos Alexandre M. de Siqueira
Gerente do Processo Legislativo*



EMENTA: Disciplina no âmbito do município de Garanhuns, o art. 40, § 4º-A, da Constituição, para estabelecer requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos municipais com deficiência.

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece os requisitos e critérios de concessão de aposentadoria especial aos servidores efetivos com deficiência segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS no âmbito do município de Garanhuns, de que trata o § 4º- do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições e, subsidiariamente, conforme o § 12º do art. 40 da Constituição Federal, o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 142, de 2013:

I – 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II – 24 anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III – 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de contribuição e comprovada a existência da deficiência por igual período.



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

Parágrafo único. Regulamento definirá os graus de deficiência grave, moderada e leve, com base na avaliação biopsicossocial do servidor com deficiência, realizada nos termos do art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 4º. O deferimento da aposentadoria prevista nesta Lei fica condicionado à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos de regulamento próprio e, na sua omissão, o aplicável no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme dispõe o § 12º do art. 40 da Constituição Federal, que considerará:

- I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III – as limitações no desempenho das atividades; e
- IV – a restrição na participação.

Art. 5º. No caso de segurado que, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver o seu grau alterado, os parâmetros estabelecidos no art. 3º desta Lei complementar serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu a atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos de regulamento próprio e, na sua omissão, o aplicável ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme dispõe o § 12º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 6º. O segurado será submetido a avaliações médicas das condições de saúde que deram origem à sua deficiência, a ser realizada por junta médica indicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns/PE IPSPG, sob pena da reversão da aposentadoria, de ofício.

Art. 7º. O valor da aposentadoria de que trata esta Lei complementar será calculado aplicando-se os seguintes percentuais:

- I – 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º desta Lei complementar;
- II – 70% (setenta por cento), mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade prevista no inciso IV do art. 3º desta Lei complementar, que ultrapassar 15 (quinze) anos de contribuição.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

PLENÁRIO VER. ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM _____ DE ABRIL DE 2024.

José Juca de Melo Filho (Juca Viana)
Vereador



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

JUSTIFICATIVA

Apresento a presente proposição de lei complementar que tem por finalidade a regulamentação da aposentadoria especial dos servidores públicos municipais com deficiência, em consonância com o estabelecido na Lei Federal Complementar nº 142/2013, a Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como, com fundamento na Súmula Vinculante nº 33, editada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estendeu aos servidores públicos o direito à aposentadoria especial da pessoa com deficiência prevista no art. 201, § 1º da Constituição Federal, até que fosse editada a lei complementar de que trata o §4º-A, do art. 40 do texto constitucional.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 promoveu diversas alterações nos dispositivos constitucionais que tratam tanto das aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, quanto das aposentadorias de servidores públicos regidos pelos respectivos Regimes Próprios de Previdência social – RPPS, de tal sorte que o §4º do art. 40 da Constituição foi completamente reformulado, de forma a constar que:

“Art. 40. (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”

Desse modo, diante das mudanças decorrentes da EC nº 103/2019, foi elaborada a presente proposta de lei complementar, com fulcro no §4º-A do art. 40 da Carta Magna brasileira de 1988.

Em face da relevância e interesse público da matéria, solicito especial atenção dos Nobres Vereadores desta Colenda Casa, para aprovação do referido Projeto de Lei Complementar.

PLENÁRIO VER. ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM ____ DE ABRIL DE 2024.

José Juca de Melo Filho (Juca Viana)
Vereador